



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.645

Recurso nº : 86.927 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1982

Recorrente : COMERCIAL REAL DE PEÇAS E MIUDEZAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Desclassificação de escrita - A desclassificação da escrituração contábil, por não estar de acordo com a legislação comercial e fiscal, autoriza o arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO - Aplica-se esta forma de tributação, exclusivamente, a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL REAL DE PEÇAS E MIUDEZAS LTDA.,

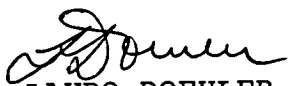
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para, nos exercícios de 1980 a 1982, reduzir para 15%, 18% e 21% os coeficientes de arbitramento de lucro, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Digésio Gurgel Fernandes, que votou por negar provimento. *gjf*

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1984

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

*Ursulino Santos Filho*  
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM

  
LAURO DOEHLER

SESSÃO DE:

06 JAN 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0920/051.046/82-43

RECURSO Nº: 86.927

ACÓRDÃO Nº: 105-0.645

RECORRENTE Nº: COMERCIAL REAL DE PEÇAS E MIUDEZAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

A empresa optou pela tributação com base no lucro presumido nos exercícios de 1979 a 1982, infringindo o art. 19, § 1º, da Lei nº 6.468/77, com a redação dada pelo Dec. Lei nº 11.647/78, art. 19, § 1º, por ter participante na sociedade, pessoa jurídica, o que não é permitido.

Com base na receita bruta foram arbitrados os seguintes valores de lucro: Cr\$ 103.385,00, Cr\$ 171.287,00; Cr\$ 386.400,00 e Cr\$ 973.810,00 respectivamente, tendo aplicado para os exercícios mencionados os seguintes percentuais de coeficientes 15, 18, 21 e 25%.

Houve impugnação regular às fls. 7 a 19, a qual recebeu informação fiscal prevista no art. 19 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 22 a 26) que concluía pela manutenção do lançamento.

Às fls. 31 a impugnante requer, ainda, a juntada de vários documentos que passaram a constituir às fls. 34 a 39.

A decisão monocrática (fls. 41/43), após manter a tributação, reabriu o prazo para nova impugnação, visto o Auto de Infração não ter indicado as razões e os dispositivos legais da desclassificação da escrituração do contribuinte. 9

Acórdão nº 105-0.645

A nova impugnação de fls. 47/56 foi improvida pela decisão de primeiro grau estando assim fundamentada:

"Reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação, a empresa valendo-se desta prerrogativa, reapresentou as mesmas razões de defesa consubstanciadas na peça impugnatória inicial, sem no entanto, tecer considerações a respeito dos dispositivos legais da desclassificação da escrituração, dispostos nos artigos 399 I, 156, 157, 164, 172 e 173 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnante infringiu as disposições regulamentares acima descritas, por não ter no fim de cada exercício, apurado o lucro líquido com observância das leis comerciais e fiscais, pela falta da efetuação da correção monetária, não elaboração das demonstrações financeiras e não escrituração do Lalur.

A jurisprudência fiscal apresentada pela recorrente, de decisões de acórdãos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, diz respeito a julgamentos de demandas específicas que não podem prevalecer e equiparar-se ao presente litígio.

Os resultados fiscais pela adoção voluntária do regime de tributação pelo lucro presumido, em comparação com a expectativa de tributação pelo lucro real, bem como a prática reiterada de opção indevida pelo lucro presumido, durante quatro exercícios, não se constituem fatores atenuantes redutivos que possam alterar a imposição da obrigação tributária, haja visto que a opção pela forma de tributação é irrevogável e a responsabilidade tributária inerente às informações prestadas, é do contribuinte.

A apresentação complementar de balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e de apuração do lucro real, de fls. 50 a 56, retificados posteriormente à fase preparatória do julgamento, não podem alterar a decisão da instância singular que julgou o mérito.

Isto posto, em fase da competência definida pelo artigo 72 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 653/77, RESOLVO conhecer da impugnação, para, no mérito, JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, pelos fundamentos legais que o originaram e aqueles referidos nesta decisão." 2

Acórdão nº 105-0.645

A notificação foi realizada em 04.12.82 e o recurso foi protocolizado dia 04.01.83 (fls. 66 e 67).

No recurso a recorrente alega em seu favor:

"item "a" - efetivamente os resultados pelo lucro presumido, ou melhor, os resultados fiscais pela adoção do regime de tributação pelo lucro presumido, não poderão interferir no "mérito principal" desta ação fiscal, que é a "desclassificação da escrita" assim posteriormente qualificada pela própria instância singular julgadora, no entanto, foi demonstrada pela recorrente para patentear a absoluta boa fé no procedimento desta opção irregular, condição merecedora de ser destacada em qualquer defesa.

Item "b" - que a recorrente infringiu as disposições regulamentares mencionadas em sua escrita contábil está comprovado, porém, amparada por decisões encontradas na jurisprudência fiscal procedeu as retificações necessárias na escrita referentes aos exercícios questionados, deixando-os perfeitamente enquadrados nas disposições legais e fiscais estabelecidas para a tributação pelo lucro real.

Item "c" - a recorrente discorda que a jurisprudência fiscal por ela apresentada de decisões de acórdãos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não podem prevalecer e equiparar-se ao presente litígio, conforme quer demonstrar o julgador de primeira instância, porque diz respeito a julgamentos de demandas específicas.

As decisões dos acórdãos apresentadas pela recorrente tratam especificamente de "Desclassificação da escrita e de "Arbitramento do lucro," condições básicas em discussão nesta ação fiscal.

Item "d" - a segunda apresentação de balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e de apuração do lucro real, foram retificados apenas em relação aos números das páginas do Diário, dentro da fase impugnatória, a qual, no entendimento da recorrente terminou em 22/10/82, em virtude do novo prazo

para impugnação determinado pela instância singular de julgamento. Caso assim não fosse interpretado, não teria nenhum sentido conceder ao contribuinte impugnante novo prazo de impugnação, quando ao mesmo tempo não quer concedê-lo direitos previstos dentro da fase impugnatória."

No julgamento anterior nesta Câmara (fls. 77/81), através da Resolução nº 105-0.005 foram solicitadas várias providências que foram cumpridas e passaram a constar do processo na seguinte ordem: declarações de rendimentos (fls. 84/87), contrato e ~~a~~ alteração (fls. 89 a 95), parecer do fiscal autuante (fls. 97) e contradita a informação fiscal às fls. 120/122, sem que a Recorrente apresentasse qualquer fato novo ao processo. 9

É o relatório.

Acórdão nº 105-0.645

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo e firmado pelo sócio gerente da empresa, o que atende ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminarmente se esclareça que as providências solicitadas na resolução de fls. 77/81 tiveram a sua razão de ser, o que nem sempre é alcançado por aquelas que não compõem as Egrêgias Câmaras deste Conselho, por ignorarem, muitas vezes, a seriedade com que são julgados os processos e o respeito que sempre é dado ao direito, não só do Contribuinte como da Fazenda Nacional, o que é posto acima de qualquer sensibilidade pessoal.

No parecer determinado e atendido, o fiscal autuante consigna o seguinte:

"1º - Nos períodos-base de 1978 e 1979 as condições para isenção estavam previstas no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.647/78, cujo limite de receita bruta era de 700 ORTNs, portanto, os elementos constantes das fls. 04 deste processo já indicavam que nestes dois exercícios a empresa não tinha direito a isenção;

2º - A importação de produtos estrangeiros só se tornou fator restritivo a isenção a partir do exercício financeiro de 1981 (DL 1.780/80, art. 2º "e" "1");

.....

Nos exercícios de 1981 e 1982 a situação era a seguinte:

- Os sócios da autuada, Sr. Luiz Amin e Srª. Terezinha C.M. Rosa, participam do capital da firma Postos Amin Ltda. com 33, 33% cada um;

- A receita bruta desta empresa, conforme de clarações de rendimentos anexas, nos exercícios financeiros de 1981 e 1982 foi de Cr\$ 178.656.973,00 e Cr\$ 342.597.195,00, respectivamente.

Com base nos elementos apresentados e considerando os §§ 3º "d" e 4º, combinados com o art. 9

Acórdão nº 105-0.645

1º, todos do DL 1.780/80, parece-me que a autuada continua não tendo direito a isenção."

Assim sendo, se constata que efetivamente a Recorrente não estava isenta de imposto e o arbitramento de lucro realizado deve ser mantido, eis que tomou por base a receita bruta e a desclassificação da escrituração contábil foi acertada pela inexistência de lançamentos regulares nos livros exigidos.

Todavia, face ao que dispõe a Portaria Ministerial nº 22, de 12 de janeiro de 1979, devem ser reajustadas as alíquotas dos percentuais de cálculo do imposto para 15, 18 e 21% nos anos de 1980, 1981 e 1982, respectivamente, como é da jurisprudência deste Conselho.

Ante o exposto, e de tudo mais que consta do processo, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir as alíquotas de cálculo para 15, 18 e 21%, nos anos de 1980, 1981 e 1982, respectivamente. 9

Brasília-DF., 05 de janeiro de 1984

  
URSULINO SANTOS FILHO

RELATOR